



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000879224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112025-92.2018.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que são agravantes DAVI PIRES BATISTA, OSMIR JOSÉ FÉLIX e JOZIMAR ANTONIO ANÍBAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Renato Ribeiro de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2112025-92.2018.8.26.0000

Agravantes: Davi Pires Batista, Osmir José Félix e Jozimar Antonio Aníbal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal de Pratânia e Diretor Jurídico da Câmara de Vereadores de Pratânia

Comarca: São Manuel

Voto nº 13.278

Ementa:

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Causa de pedir assentada em tese jurídica de duvidosa viabilidade. Exigência da razoabilidade. Constrição ora cancelada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens em ação civil pública de promoção de responsabilidade por improbidade administrativa imputada ao Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara de Pratânia pelo fato de reajuste dos subsídios dos dois agentes políticos do Executivo com desrespeito à exigência da anualidade contida no art. 74 da LOM e em desconformidade com as exigências da moralidade e da impessoalidade.

Aduzem os agravantes que inexistente improbidade administrativa na espécie porque o reajuste se deu em conformidade com a regra do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e que inexistente violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos princípios da administração pública tendo em vista que os agentes políticos do Executivo não participaram do processo legislativo e porque os valores são compatíveis com os praticados em outras municipalidades indicadas nos autos, com o que pedem a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

Concedido o efeito ativo, foi ofertada contraminuta no qual o autor sustenta a pertinência da providência discutida à luz da vigência do art. 74 da LOM.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Colho, no julgamento da Adi nº 2002701-07.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Francisco Casconi, o entendimento de que o reajustamento dos subsídios dos agentes políticos dos executivos municipais não está sujeito à exigência da legislatura à luz da regra constitucional de 1988 do art. 29, inciso V, diferentemente do que ocorre em relação aos vereadores por força de regra constitucional diversa e que concretiza as exigências da moralidade e da impessoalidade, pois, do contrário, estes legislariam em causa própria.

Disto se extrai que é relevante a argumentação dos agravantes de que o reajuste dos subsídios, a despeito da vetusta previsão do art. 74 da LOM, insubsistente após a promulgação da EC nº 19/98, é conforme a regra constitucional federal do art. 29, inciso V, bem como é relevante a argumentação de que o Prefeito e o Vice Prefeito não poderiam sem mais agredir a moralidade e a impessoalidade porque não participaram do processo legislativo.

Ao mesmo tempo, extrai-se de tal contexto que a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pedir da ação de promoção de responsabilidade por improbidade administrativa está assentada em tese jurídica de duvidosa viabilidade.

A boa doutrina alerta no sentido de que a Lei nº 8.429/92 banaliza o conceito jurídico constitucional de improbidade administrativa e, mais, a advertência de que deve ser evitada a *aplicação dessa banalização do plano concreto*¹.

Dado este panorama, é razoável concluir que a constrição em discussão aflora desconforme a exigência da razoabilidade na espécie, o que autoriza o provimento do recurso para afastar o decreto de indisponibilidade de bens.

O voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator

¹ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional*, Malheiros Editores, 2015, págs. 641-642.